



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

025inf15 (01/09/2015) - HMF

INFORMATIVO 25 / 2015
ORIENTAÇÕES SOBRE CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO

Como de costume, em agosto de 2015, divulgamos sugestão de modelo de Contrato para Prestação de Serviços da Educação Básica (documento 409min15). É natural que, a cada ano, surjam mais questões jurídicas. Isso porque o público consumidor e as autoridades estão cada vez mais exigentes. Ademais, os serviços se tornam cada vez mais sofisticados, com novas normas e entendimentos dos tribunais. Para 2016, nossa expectativa é de crescente aumento de processos judiciais envolvendo escolas, como já observado em 2015. Tudo em razão das crises econômicas, que alimentam litígios para além de mera inadimplência.

Para acesso ao modelo de Contrato para Prestação de Serviços de Educação Básica (409min15), basta entrar em contato com SINEPE-DF, ou com henrique@scmf.adv.br. Aqui destacamos alguns pontos.

Primeiro, tendo em vista as regras jurídicas distintas para cada tipo de serviço, o melhor é que no contrato de serviços de ensino regular estejam apenas os serviços de ensino e que outros serviços (como cursos livres ou alimentação) estejam em contrato à parte. Idem para comércio (como fornecimento de material escolar). As separações podem ter reflexos tributários e, portanto, é bom fazer os cálculos antes.

Segundo, é plenamente possível exigir garantias do consumidor para a contratação. Dentre essas garantias, fiador ou cheques-caução. Existem dúvidas se garantias podem ser exigidas de aluno que está sendo rematriculado hoje - que já era aluno no ano letivo anterior, momento em que não lhes foram exigidas garantias. É necessário que a exigência de garantias seja razoável (Não exigir garantias maiores do que a anuidade escolar.) e dentro de critérios aplicáveis de maneira objetiva. Uma regra nesse sentido seria a exigência de fiador apenas para todos os alunos novos, sem exigência para alunos antigos, mas sem favorecimento de qualquer aluno novo (dispensa da regra). Na mesma linha, pode-se exigir, para qualquer aluno, novo ou não, comprovante de bom pagador, como nome limpo em listas negativas (Serasa, SPC etc), a menos que pague toda anuidade à vista. Mais uma vez, tais exigências não podem ser feitas sem critérios justificados, ou seja, apenas contra alguns e não contra outros, sem argumento para diferenciação. Ainda quanto aos preços, não há necessidade de esperar o término do ano letivo para perseguir os inadimplentes. A Lei de Mensalidades Educacionais (9.870/99) apenas exige inadimplemento de no mínimo noventa dias antes de processo de execução contra o devedor, negativação etc.

Terceiro, atenção ao artigo 2º da Lei n. 9.870/99; “Art. 2º - O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o NÚMERO DE VAGAS



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

POR SALA-CLASSE, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino”.

Quarto, como dissemos desde 2013, autoridades do DF estão, a nosso ver corretamente, admitindo que escolas fixem limites de número de vagas para alunos com deficiências físicas ou mentais nas salas de aula. Isso para evitar a superlotação que prejudique o atendimento aos estudantes, inclusive ao próprio deficiente. Assim, conforme análise a ser feita por cada escola, entendemos que pode haver tentativa de inclusão em seu contrato de prestação de serviços a seguinte regra: *"Cláusula X - A fim de prestar os melhores serviços possíveis aos alunos com deficiências físicas ou mentais e aos alunos sem deficiências, a CONTRATADA reserva-se o direito de, a seu critério diante de cada caso concreto, limitar o número de alunos com deficiências em cada sala de aula ou turma. O número-limite é de 2 (dois) alunos com deficiência em caso de deficiências que não sejam severas. O número-limite é de 1 (um) aluno com deficiência em caso de deficiências severas. A comprovação da deficiência e sua severidade será por meio de laudo do respectivo especialista médico que considere o grau de atenção especial que o aluno com deficiência demandará durante aulas. Tudo em obediência à legislação pertinente, especialmente à lei distrital 5.089/13 e à lei federal 13.146/2015."* Na mesma linha, a informação na divulgação de número de vagas por turma, conforme último parágrafo acima. Para mais sobre o assunto, ler informativo 22/2015.

Para tudo que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 1º de setembro de 2015

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB/DF 13.398